

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO—IESLA**

**PAULA DOMENICE GOMES**

**O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E OS ECOS DO  
SISTEMA INQUISITÓRIO: UMA ANALISE Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO  
DE 1988**

**BELO HORIZONTE**

**2025**

**PAULA DOMENICI GOMES**

**O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E OS ECOS DO  
SISTEMA INQUISITÓRIO: UMA ANALISE Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO  
DE 1988**

Artigo acadêmico apresentado como requisito para obtenção parcial de nota de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do curso de Direito, do Instituto de Educação Superior Latino-americano (IESLA).

**Orientador:**

**PROF. DR. ANDRÉ LUIZ CHAVES GASPAR DE  
MORAIS FARIA** - *Instituto de Educação Superior  
Latino-americano*

**BELO HORIZONTE**

**2025**

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: INFLUÊNCIAS POLÍTICAS E RELIGIOSAS .....	5
2.1 O Sistema Acusatório na Antiguidade Europeia: Fundamentos e Transações.....	8
2.2 O Sistema Inquisitivo: Centralização do Poder Penal e a Supressão das Garantias .....	10
2.3 O Sistema Misto: A Tentativa de Equilíbrio entre Eficiência e Garantismo .....	11
3. A INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS HISTÓRICOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	13
4. O ARTIGO 385 DO CPP E A RUPTURA COM O SISTEMA ACUSATÓRIO .....	15
4.1 O Tema 1122 da Repercussão Geral e a Responsabilidade Civil por Atos Jurisdicionais .....	17
4.2 Os Poderes Instrutórios do Juiz no Contexto do Sistema Penal Brasileiro .....	18
5. CONCLUSÃO .....	20
REFERÊNCIAS .....	22

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro prevê que o juiz pode condenar o réu mesmo quando o Ministério Público — titular da ação penal de iniciativa pública — tenha requerido a sua absolvição. À primeira vista, essa regra pode parecer apenas mais um detalhe técnico do processo penal, mas ela carrega consigo uma carga teórica e prática bastante significativa. Isso porque, ao permitir que o juiz condene sem o impulso acusatório, a norma levanta dúvidas quanto à sua compatibilidade com os pilares do processo penal democrático adotado pela Constituição de 1988. Em outras palavras, há uma tensão constante entre esse dispositivo legal e os princípios do devido processo legal, do contraditório, da imparcialidade judicial e do sistema acusatório.

Para compreender essa controvérsia, é necessário revisitar brevemente os sistemas processuais penais que influenciaram nossa legislação. O sistema inquisitório, predominante por muitos séculos, permitia que o juiz acumulasse as funções de investigar, acusar e julgar. Já o sistema acusatório, modelo adotado pela atual Constituição, valoriza a separação dessas funções como forma de garantir um julgamento justo. O problema é que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na direção desse modelo mais garantista, a legislação infraconstitucional nem sempre acompanhou essa evolução. O artigo 385 do Código de Processo Penal é um exemplo claro dessa dissonância.

Não por acaso, o tema já foi analisado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisões anteriores, admitiram a constitucionalidade do dispositivo. No entanto, a discussão está longe de um ponto final. O STF ainda não julgou o Tema 1122 da repercussão geral, que trata exatamente da validade constitucional do artigo 385 do Código de Processo Penal. A pendência desse julgamento revela que o tema ainda divide opiniões e permanece aberto à reflexão — tanto nos tribunais quanto na academia.

Na doutrina, há posições divergentes. Alguns autores defendem que a previsão do artigo 385 do Código de Processo Penal seria uma forma de garantir que a verdade dos autos prevaleça, ainda que o Ministério Público tenha se equivocado ao pedir a absolvição. Já outros enxergam nesse dispositivo uma clara violação ao sistema acusatório, pois retira do juiz a neutralidade que deve ser própria de sua função. Afinal, se não há acusação formal, como justificar uma condenação?

Esse debate se intensifica quando se questiona a noção de “verdade real” — argumento frequentemente usado para justificar a atuação ativa do juiz. Dessa forma, será necessário abordar esse conceito em tópico ou subtópico específico deste trabalho. Atualmente, muitos doutrinadores reconhecem que a busca por uma verdade é ilusória. Em vez disso, o que se busca é uma “verdade possível”, construída com base nas provas legalmente produzidas dentro de um processo justo e equilibrado. Nesse sentido, a figura do juiz que condena por conta própria soa mais como um eco do passado inquisitório do que como um agente de um Estado Democrático de Direito.

Diante de tudo isso, este trabalho busca responder à seguinte pergunta: o artigo 385 do Código de Processo Penal foi ou não recepcionado pela Constituição de 1988? O objetivo é examinar essa norma à luz do modelo acusatório constitucional, observando como ela tem sido interpretada pelos tribunais superiores — em especial no contexto do Tema 1122 ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal —, e refletir sobre os riscos e desafios que sua manutenção representa para a efetividade das garantias processuais penais no Brasil.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENais: INFLUÊNCIAS POLÍTICAS E RELIGIOSAS**

A formação dos sistemas processuais penais é resultado de transformações políticas, sociais e religiosas que marcaram o desenvolvimento da justiça criminal ao longo da história. Esses sistemas representam formas distintas de organização da persecução penal, refletindo a relação entre o poder estatal e o exercício da justiça. Compreender a gênese desses modelos é fundamental para analisar o papel das garantias processuais e a busca por um processo penal justo e equitativo, especialmente em face da separação de funções e da estruturação das fases do procedimento.

Historicamente, três grandes sistemas processuais se destacam: o sistema acusatório, o sistema inquisitório e o sistema misto. O sistema acusatório teve origem no Direito Canônico, sendo predominante até o século XII. Sua principal característica reside na separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar, permitindo uma atuação equilibrada entre as partes e a autoridade judicial. Nesse contexto, o ônus da prova era incumbência da acusação, e o juiz atuava de forma imparcial, limitando-se ao julgamento com base nas provas apresentadas (LOPES JR, 2022). A atuação do acusado como sua própria defesa e a influência da Igreja, que detinha o poder de julgamento por meio do clero, reforçam a ligação entre religião e justiça penal no período medieval (CAPEZ, 2023).

Com o fortalecimento da Igreja Católica na Idade Média e, especialmente, com a instalação da Santa Inquisição, surgiu no século XII o sistema inquisitório, marcando uma ruptura com a lógica garantista do sistema acusatório. Nesse modelo, as funções de investigar, acusar, defender e julgar eram concentradas em um único órgão — geralmente o próprio juiz ou autoridades eclesiásticas — o que comprometia a imparcialidade e a equidade do processo penal. O acusado era tratado como objeto da persecução penal, sem acesso efetivo a meios de defesa, e a confissão, muitas vezes obtida por meio de tortura ou coerção, era considerada a forma mais nobre de prova. O processo desenvolvia-se de forma sigilosa, escrita e unilateral, com o objetivo de alcançar a chamada “verdade real”, ainda que em detrimento das garantias individuais. Conforme destaca Lopes Jr (2022), o sistema inquisitório representou um paradigma autoritário, que utilizava o processo penal como instrumento de dominação e controle social, afastando-se completamente dos ideais de justiça imparcial e contraditória.

Além da busca pela “verdade real” no sistema inquisitório, é importante distinguir esse conceito da ideia de “verdade absoluta”, que remete à pretensão de

alcançar um conhecimento infalível e total dos fatos, algo impraticável e incompatível com os limites do processo penal. A busca da verdade no processo penal deve estar sempre condicionada ao respeito aos direitos fundamentais e às garantias processuais, evitando-se a imposição de um conhecimento absoluto que justifique arbitrariedades. Como ressalta Mirabete (2019), a verdade processual é necessariamente fragmentada, construída dentro do contraditório e da prova legal, jamais uma verdade absoluta e definitiva. Prado (2020) também enfatiza que a pretensão de uma verdade absoluta historicamente conduziu a abusos e violação das garantias do acusado, razão pela qual o sistema acusatório limita o papel do juiz para preservar a imparcialidade e o devido processo legal.

Em reação aos abusos e arbitrariedades do modelo inquisitório, surgiu, em 1808, com a promulgação do Código de Instrução Criminal Napoleônico, o chamado sistema misto ou francês. Esse modelo adotou a separação funcional das atividades processuais, porém com uma nova estrutura: a bipartição da persecução penal em duas fases distintas – uma fase investigatória, de natureza inquisitória e predominantemente escrita, e uma fase de julgamento, de natureza acusatória e oral (NUCCI, 2021). Tal divisão visava preservar as garantias fundamentais do acusado sem perder o controle estatal sobre o processo penal. Embora a doutrina majoritariamente reconheça essa bipartição, há autores que defendem a existência de uma terceira fase intermediária — a fase de instrução — que antecede o julgamento e visa consolidar os elementos probatórios.

O contexto político e religioso exerceu papel determinante na construção dos sistemas processuais penais. Durante a Idade Média, a Igreja Católica, enquanto instituição dominante, incorporou e difundiu o sistema inquisitório como mecanismo de fortalecimento de sua autoridade e repressão de hereges, convertendo o processo penal em instrumento de controle social e perseguição de dissidentes (NUCCI, 2021). Por outro lado, o Iluminismo e a Revolução Francesa influenciaram diretamente o surgimento do sistema misto, com o objetivo de combater a arbitrariedade do absolutismo e promover a racionalização do processo penal por meio de uma legislação codificada, clara e voltada à proteção do indivíduo frente ao poder estatal (BITENCOURT, 2020).

A análise comparada entre os três sistemas evidencia um movimento pendular entre a concentração e a separação de poderes no âmbito da persecução penal. Enquanto o sistema acusatório buscava equilíbrio entre as partes, o inquisitório

centralizava o poder em detrimento das garantias do acusado. O sistema misto representa uma tentativa de harmonização entre os modelos anteriores, incorporando elementos inquisitivos e acusatórios com o objetivo de assegurar uma justiça penal mais eficaz, porém sem abdicar das liberdades fundamentais. Essa evolução, marcada por avanços e retrocessos, continua a influenciar os debates contemporâneos sobre o devido processo legal e os limites da atuação estatal.

## **2.1 O Sistema Acusatório na Antiguidade Europeia: Fundamentos e Transações**

O sistema acusatório, conforme já delineado na exposição anterior, teve origem na Antiguidade europeia e consolidou-se como o primeiro modelo processual penal estruturado a partir da separação das funções de acusar, defender e julgar. Nesse modelo, qualquer indivíduo, inclusive o cidadão comum, detinha a legitimidade ativa para formular a acusação perante a autoridade competente. A atuação da figura do magistrado ou do oficial designado limitava-se à verificação dos requisitos formais de admissibilidade da denúncia, sem ingerência no mérito da acusação (FARIA, 2021). Tal característica atribuía ao processo um caráter eminentemente público e transparente, com ampla publicidade do ato acusatório e da posterior tramitação processual.

É importante destacar que, em sua gênese, o sistema acusatório operava sob uma concepção privada do crime. Ou seja, a persecução penal estava intrinsecamente ligada à parte ofendida ou à sua comunidade familiar, sem a intervenção direta do Estado. Com o tempo, no entanto, houve a transição para uma classificação mais sofisticada dos delitos, dividindo-os em crimes privados, públicos e de alta traição. Estes últimos, em especial, passaram a ser objeto de persecução oficial, dado seu alto grau de lesividade aos interesses do Estado (LOPES JR., 2022). Mesmo nesse contexto de transição, mantinha-se a distinção entre a função acusatória e a função julgadora, o que evidencia a permanência de elementos centrais do sistema acusatório.

Na prática acusatória tradicional, a apresentação da denúncia impunha ao acusador um dever ético e processual de formular suas alegações com base em fatos minimamente sustentáveis. Tal exigência resguardava o acusado contra denúncias infundadas e favorecia o controle da litigância de má-fé. Contudo, crimes contra o

Estado, especialmente os de alta traição, passaram a demandar formas específicas de persecução. Nesses casos, surgiram mecanismos inquisitivos embrionários, conduzidos por autoridades designadas pelo poder soberano. Como explica Faria (2021), esse momento marca a gênese da atuação estatal direta no processo penal, ainda que coexistente com a lógica acusatória nos delitos comuns.

Com o fortalecimento dos Estados-nação, ainda em processo de consolidação política, o modelo acusatório começou a revelar suas fragilidades. A abertura indiscriminada para a formulação de acusações gerava excessos, incluindo denúncias motivadas por interesses pessoais, vingança ou conveniências políticas. A ausência de filtros institucionais eficazes conduziu a uma crise de legitimidade do sistema. Conforme assinala Ferrajoli (2002), o excesso de poder acusatório nas mãos da população enfraquecia os critérios objetivos de justiça, incentivando o uso indevido da persecução penal como mecanismo de eliminação de adversários ou desafetos sociais.

Esse cenário favoreceu a substituição gradual do sistema acusatório pelo sistema inquisitório, principalmente a partir do século XII. Essa substituição se deu em razão do entendimento de que a persecução penal não deveria mais ser conduzida por particulares, mas sim por órgãos estatais competentes. O novo modelo emergente visava superar os vícios de um processo excessivamente personalista, ao mesmo tempo em que centralizava as funções de investigar, acusar e julgar em um único ente – o que, como visto no capítulo anterior, resultou na supressão de garantias fundamentais (MIRABETE; FABBRINI, 2019). A transição evidencia, assim, um movimento de institucionalização do processo penal, com ênfase na autoridade estatal como garantidora da ordem pública e da proteção aos bens jurídicos.

Conforme destaca André Faria (2021), o deslocamento da titularidade da ação penal para o Estado não ocorreu de forma abrupta, mas de maneira paulatina, refletindo transformações culturais e jurídicas profundas. A crise do sistema acusatório não invalidou seus princípios estruturantes, como a separação das funções processuais e a imparcialidade do julgador, que posteriormente seriam resgatados, ainda que adaptados, no sistema misto. Portanto, o sistema acusatório antigo legou fundamentos que permanecem relevantes na arquitetura do processo penal moderno, sobretudo no que se refere à configuração do devido processo legal e ao papel do juiz como sujeito imparcial, como preconizado pelo modelo constitucional de processo.

## 2.2 O Sistema Inquisitivo: Centralização do Poder Penal e a Supressão das Garantias

O Sistema Inquisitivo consolidou-se como método hegemônico de persecução penal na Europa entre os séculos XIII e XVII, especialmente a partir da institucionalização do modelo pelo Direito Canônico. O novo sistema rompeu com as bases do processo acusatório, suprimindo o contraditório, a oralidade e a participação ativa do acusado. Como destaca André Faria (2021), o processo inquisitorial atribuiu ao julgador não apenas o poder de decidir, mas também a iniciativa da acusação e da instrução probatória, promovendo a centralização absoluta das funções processuais em um único órgão. Essa estrutura resultou na violação sistemática de garantias fundamentais, sendo a confissão obtida por meios coercitivos – notadamente a tortura – considerada a principal forma de prova.

A partir do século XIII, observou-se uma notável expansão do poder da Igreja Católica no cenário político e jurídico europeu. O Tribunal da Inquisição, ou Santo Ofício, emergiu como órgão máximo de repressão às heresias e ao dissenso religioso, com competência originalmente restrita, mas que se ampliou gradualmente a diversos tipos de condutas contrárias aos interesses e dogmas eclesiásticos (MIRABETE; FABBRINI, 2019). A jurisdição eclesiástica expandiu-se com base em dois critérios: o pessoal – julgar membros do clero –, e o material – assumir competência sobre delitos considerados ofensivos à fé cristã, independentemente da natureza do autor.

O modelo inquisitorial, nesse contexto, rompeu definitivamente com a concepção de processo como instrumento de mediação entre partes em conflito. O réu, destituído do direito à ampla defesa e à produção probatória, passou a ser objeto do processo, e não sujeito de direitos. A estrutura do procedimento assumiu forma escrita e secreta, vedando inclusive o conhecimento das acusações pelo próprio imputado (LOPES JR., 2022). A centralização do poder na figura do juiz-inquisidor impediu a atuação paritária das partes e estabeleceu um modelo de atuação estatal altamente autoritário, reforçando o caráter punitivo em detrimento do garantismo.

A influência do sistema inquisitivo se estendeu para além das cortes eclesiásticas e penetrou nas legislações laicas, sobretudo nas monarquias europeias em formação. Segundo Ferrajoli (2002), a adoção de práticas inquisitoriais por esses Estados visava fortalecer o controle social e eliminar dissidentes políticos sob a

justificativa de repressão à desordem ou à heresia. Assim, o modelo inquisitivo passou a ser instrumentalizado não apenas por razões religiosas, mas também como instrumento de dominação política e ideológica.

Ainda que marcado por práticas hoje reputadas bárbaras, como o uso sistemático da tortura e a ausência de contraditório, é necessário compreender o sistema inquisitivo à luz de seu contexto histórico. Como assinala Greco (2022), a análise histórico jurídica exige cautela para que não se cometa o anacronismo de julgar instituições passadas com os valores do presente. O sistema inquisitivo, embora incompatível com os princípios contemporâneos do devido processo legal, foi decisivo para o amadurecimento posterior do modelo processual penal, especialmente naquilo que motivou sua superação por sistemas mais garantistas.

Por fim, é fundamental reconhecer que a consolidação do sistema inquisitivo, embora tenha representado um retrocesso do ponto de vista das garantias individuais, permitiu a compreensão dos riscos da centralização do poder punitivo nas mãos de um único ente. Esse aprendizado histórico influenciou diretamente a formulação dos modelos mistos e acusatórios contemporâneos, nos quais se busca restabelecer o equilíbrio entre as partes e a imparcialidade do julgador, conforme preconiza o modelo constitucional de processo penal, cujo delineamento está diretamente relacionado à crítica e à superação dos abusos típicos do sistema inquisitório (FARIA, 2021).

### **2.3 O Sistema Misto: A Tentativa de Equilíbrio entre Eficiência e Garantismo**

O Sistema Misto, também conhecido como *sistema acusatório formal*, surgiu como tentativa de conciliar as vantagens dos sistemas processuais precedentes – inquisitório e acusatório –, mantendo a eficiência investigativa do primeiro e a garantia do contraditório do segundo. Esse modelo se consolidou no cenário europeu após a Revolução Francesa, tendo como marco jurídico o *Code d'instruction criminelle* de 1808, promulgado sob Napoleão Bonaparte. Segundo André Faria (2021), o sistema misto buscava atenuar os abusos do modelo inquisitório sem perder o controle estatal sobre a persecução penal, inserindo elementos acusatórios apenas na fase de julgamento.

No modelo misto europeu, o processo penal desenvolvia-se em três etapas claramente delineadas: a investigação, a instrução e o julgamento. As duas primeiras

fases, conduzidas predominantemente de forma escrita e sigilosa, mantinham características inquisitoriais, com forte protagonismo judicial na condução das provas e pouca ou nenhuma participação do acusado. A fase de julgamento, por sua vez, adotava elementos acusatórios, como a oralidade, a publicidade dos atos processuais e a separação de funções entre acusação, defesa e julgamento. Essa cisão funcional foi considerada uma conquista em termos de garantias processuais, embora limitada (LOPES JR., 2022).

De acordo com Lopes Jr. (2022), o sistema misto, embora tenha representado um avanço em relação ao inquisitório puro, permaneceu marcado por desequilíbrios estruturais. A permanência de uma fase inquisitorial pré-processual, conduzida por um juiz com poderes instrutórios amplos e com tendência investigativa, comprometeu a imparcialidade exigida na fase de julgamento. Isso porque as convicções formadas pelo magistrado durante a instrução tendiam a influenciar sua atuação posterior, violando o princípio da imparcialidade objetiva. Essa crítica é reiterada por Faria (2021), ao afirmar que “a função de julgar deve estar desvinculada da função de investigar, sob pena de contaminação do juízo de mérito”.

Ainda que o sistema misto tenha introduzido garantias importantes como a separação entre juiz e partes, e a presença do contraditório na fase de julgamento, ele não foi capaz de assegurar um processo penal plenamente equilibrado. A ausência, naquele período, de uma normatização constitucional de direitos e garantias fundamentais fragilizou as proteções processuais, dificultando o controle da atuação estatal. Como explica Nucci (2023), o sistema misto serviu como transição necessária, mas não definitiva, entre os modelos repressivos do passado e os modelos garantistas contemporâneos, cujo fundamento está em Constituições que delimitam claramente os poderes do Estado no âmbito penal.

Atualmente, embora muitos ordenamentos mantenham procedimentos inspirados no sistema misto – como o inquérito policial no Brasil –, observa-se uma crescente valorização do modelo acusatório constitucional, sobretudo à luz dos tratados internacionais de direitos humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, tem reiterado que a separação funcional entre acusação e julgamento, bem como o respeito ao contraditório desde as fases iniciais do processo, são elementos essenciais para a proteção da dignidade do imputado (CIDH, 2020). Tais diretrizes pressionam os Estados a reverem práticas processuais ainda herdadas do modelo misto e incompatíveis com os paradigmas democráticos atuais.

Assim, pode-se afirmar que o sistema misto, embora represente um ponto de inflexão histórica importante, constitui uma etapa intermediária no desenvolvimento do processo penal. Sua tentativa de síntese entre eficiência persecutória e garantismo mostrou-se insuficiente diante da ausência de um arcabouço constitucional robusto. Como conclui André Faria (2021), o modelo constitucional de processo penal demanda a superação definitiva das práticas inquisitórias disfarçadas sob o manto da eficiência, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais na persecução penal.

### **3. A INFLUÊNCIA DOS SISTEMAS HISTÓRICOS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

A trajetória do processo penal no Ocidente evidencia um percurso de complexas transições entre modelos repressivos e sistemas garantistas. O sistema inquisitório, moldado sob forte influência do Direito Canônico e do poder absoluto das monarquias, legou ao mundo jurídico um paradigma de concentração de poderes, sigilo e confissão como prova máxima. Com o advento da modernidade e, especialmente, da Revolução Francesa, surgiram movimentos de ruptura que culminaram no sistema misto — tentativa de equilíbrio entre eficiência persecutória e garantismo processual — e, por fim, na consagração do modelo acusatório, estruturado sob os pilares da imparcialidade judicial, do contraditório e da ampla defesa (FARIA, 2021; LOPES JR., 2022).

O Brasil, herdeiro do modelo jurídico europeu continental, estruturou seu processo penal inicialmente com traços marcadamente inquisitórios, presentes desde

o período colonial até a primeira metade do século XX. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro adotou formalmente o modelo acusatório, consagrando princípios fundamentais como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa (BRASIL, 1988, art. 5º, incisos LV, LV e LVII). No entanto, como ressalta Lopes Jr. (2022), há uma distância relevante entre a previsão normativa e a efetividade prática desses princípios.

Isso porque, apesar da aparência de adoção de um modelo acusatório, diversas normas infraconstitucionais — e sobretudo práticas processuais — revelam traços do sistema inquisitório. O inquérito policial, por exemplo, é instruído sem a participação da defesa e sob condução exclusiva da autoridade policial, o que revela seu caráter inquisitivo (BADARÓ, 2023). Ademais, dispositivos como os artigos 156 e 385 do Código de Processo Penal, que autorizam o juiz a produzir provas de ofício ou condenar mesmo diante do pedido de absolvição, evidenciam a permanência de resquícios inquisitoriais no cerne do processo penal brasileiro (BRASIL, 1941).

A doutrina contemporânea tem apontado para esse hibridismo problemático. Como destaca Nucci (2023), a atuação de um juiz com poderes instrutórios compromete a imparcialidade exigida no processo penal garantista, pois o julgador deixa de ser um terceiro neutro e assume uma postura ativa na produção probatória. Essa tensão entre o modelo normativo acusatório e práticas de matriz inquisitória compromete a efetividade dos direitos fundamentais e gera um desequilíbrio estrutural no processo penal. Faria (2021) complementa que o modelo acusatório só se consolida plenamente quando o juiz se abstém de funções acusatórias e instrutórias, e quando o réu dispõe de defesa técnica efetiva desde o início da persecução penal.

Nesse sentido, é possível afirmar que o processo penal brasileiro caminha em direção a um modelo garantista, mas ainda se encontra aprisionado em estruturas normativas e culturais que favorecem o controle social punitivo em detrimento das garantias individuais. A progressiva constitucionalização do processo penal e a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos — como o Pacto de San José da Costa Rica — fortalecem a necessidade de superação definitiva do modelo inquisitivo e de suas expressões disfarçadas no sistema misto. Contudo, como assinala a doutrina, essa transformação depende não apenas de reformas legais, mas de uma mudança na mentalidade jurídica de magistrados, promotores e operadores do Direito em geral.

Conclui-se, assim, que a efetiva implementação de um sistema penal acusatório no Brasil exige mais do que a previsão normativa de garantias fundamentais: é necessário o compromisso institucional e cultural com uma jurisdição penal democrática. Um processo penal que respeite a dignidade humana, a ampla defesa e o contraditório não pode conviver com práticas inquisitórias, ainda que em fases pré-processuais. A maturidade legislativa alcançada com a Constituição de 1988 precisa ser acompanhada de um amadurecimento funcional dos sujeitos processuais, sob pena de perpetuar um modelo híbrido que viola sistematicamente os direitos dos acusados sob o manto da legalidade formal.

#### **4. O ARTIGO 385 DO CPP E A RUPTURA COM O SISTEMA ACUSATÓRIO**

O processo penal brasileiro, em sua configuração constitucional de 1988, adota o modelo acusatório, fundado nos princípios da imparcialidade do juiz, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. No entanto, subsistem no Código de Processo Penal de 1941 dispositivos de viés inquisitório que tensionam a coerência desse sistema, como é o caso do artigo 385. Esse dispositivo permite que o magistrado profira sentença condenatória mesmo quando o Ministério Público, titular da ação penal pública, requer a absolvição. Tal previsão gera intensa controvérsia, pois se choca com a divisão de funções típica do sistema acusatório.

A possibilidade de condenação sem pedido acusatório fragiliza a imparcialidade judicial e rompe o equilíbrio entre as partes. Segundo André Faria (2021), os poderes instrutórios do juiz devem ser utilizados apenas de maneira subsidiária e excepcional, de modo a evitar que a função julgadora se confunda com a função acusatória. Do contrário, o processo penal corre o risco de regredir a um modelo inquisitório, em que

o juiz atua como parte interessada na condenação, comprometendo a paridade de armas.

Parte da doutrina, todavia, ainda defende a validade do artigo 385, sob o argumento da chamada “verdade real”. Essa corrente sustenta que, diante de prova robusta, não se justificaria a absolvição apenas porque o Ministério Público optou por não sustentar a acusação. Defende-se, assim, que o juiz não está vinculado à vontade das partes, devendo zelar pela justa aplicação da lei penal. Entretanto, Prado (2020) refuta essa linha de raciocínio, advertindo que a substituição da acusação pelo juiz compromete o devido processo legal e cria um reforço acusatório disfarçado, contrário ao Estado Democrático de Direito.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem construído posições relevantes sobre o tema. Em 2023, a Sexta Turma decidiu que o juiz pode condenar mesmo diante de pedido absolutório do Ministério Público, desde que haja fundamentação rigorosa e provas consistentes (STJ, HC 695.870/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6<sup>a</sup> T., DJe 15/03/2023). Já em 2022, a Quinta Turma ressaltou que a regra geral é não condenar em tais situações, admitindo a possibilidade apenas de forma excepcional e diante de prova robusta (STJ, AgRg no HC 713.999/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5<sup>a</sup> T., DJe 11/10/2022).

O Ministro Rogério Schietti Cruz, no julgamento do REsp 2.022.413/PA, foi categórico ao afirmar que o juiz não é mero homologador das pretensões do Ministério Público, mas, ao mesmo tempo, não pode assumir o papel de acusador. Para o relator, quando o órgão acusador pede a absolvição, recai sobre o magistrado um ônus argumentativo ainda maior, exigindo fundamentação detalhada e enfrentamento dos argumentos de ambas as partes. Essa postura evidencia o esforço jurisprudencial em compatibilizar a literalidade do art. 385 com o sistema acusatório constitucional.

Nesse contexto, autores como Aury Lopes Júnior (2021) e José Frederico Marques (2019) defendem que o art. 385 deve ser reinterpretado ou até mesmo revogado, pois mantém viva uma lógica inquisitória no processo penal brasileiro. Para esses juristas, a imparcialidade do julgador exige que ele se mantenha limitado ao pedido acusatório, não podendo criar ou sustentar a acusação por conta própria. Assim, a permanência do dispositivo representa uma ameaça às garantias fundamentais, devendo ser superada por uma hermenêutica garantista, voltada para a efetivação de um modelo acusatório substancial.

#### **4.1 O Tema 1122 da Repercussão Geral e a Responsabilidade Civil por Atos Jurisdicionais**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.225.185/SP, fixou a tese do Tema 1122 da repercussão geral, estabelecendo que o Estado não pode ser responsabilizado civilmente por ato jurisdicional típico, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como no erro judiciário ou na prisão além do tempo fixado (CF, art. 5º, LXXV). Trata-se de decisão que busca resguardar a independência funcional do magistrado, blindando a atividade jurisdicional contra responsabilizações excessivas.

A fundamentação do STF parte da ideia de que a independência judicial é condição indispensável para a imparcialidade. Caso o Estado fosse responsabilizado amplamente por decisões judiciais, os magistrados poderiam sofrer pressões indevidas, o que enfraqueceria a autonomia da jurisdição. Assim, o Tema 1122 afirma a necessidade de proteger a função jurisdicional como núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a doutrina crítica aponta que tal entendimento pode gerar uma espécie de “imunidade judicial”. Para alguns juristas, a exclusão quase absoluta da responsabilidade estatal por decisões judiciais viola o art. 37, §6º, da Constituição, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros. Essa divergência mostra que, embora o STF tenha buscado proteger a jurisdição, abriu-se margem para questionamentos sobre a suficiência da tutela reparatória oferecida ao cidadão lesado.

Em análise comparativa, percebe-se que tanto no Tema 1122 quanto no debate sobre o art. 385 do CPP está em jogo a definição dos limites da atuação judicial. No primeiro, discute-se a responsabilidade do Estado por eventuais excessos na atividade jurisdicional; no segundo, avalia-se se o magistrado pode substituir-se ao órgão acusador. Ambos os cenários evidenciam a necessidade de compatibilizar a atuação do Judiciário com as garantias fundamentais previstas na Constituição.

Assim como ocorre com o art. 385, a decisão do STF no Tema 1122 coloca em tensão os princípios constitucionais. De um lado, há o dever de proteção da imparcialidade judicial; de outro, o direito do cidadão a ser indenizado por danos indevidamente suportados. A solução encontrada pelo Supremo reflete um equilíbrio

mais favorável à independência judicial, em detrimento da reparação integral. Essa escolha, embora compreensível, pode ser vista como restritiva à tutela de direitos fundamentais.

Dessa forma, tanto o art. 385 do CPP quanto o Tema 1122 da repercussão geral revelam que o processo penal brasileiro ainda convive com dispositivos e interpretações que desafiam a consolidação de um modelo acusatório substancial. A crítica doutrinária e a evolução jurisprudencial são fundamentais para harmonizar esses institutos com a Constituição de 1988, de modo a assegurar que a função jurisdicional não se converta em instrumento de violação de garantias, mas em efetiva proteção dos direitos individuais.

#### **4.2 Os Poderes Instrutórios do Juiz no Contexto do Sistema Penal Brasileiro**

O exercício dos poderes instrutórios pelo juiz penal insere-se diretamente na discussão acerca da verdadeira natureza do sistema processual penal adotado no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado os pilares do sistema acusatório — como a imparcialidade do julgador, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência (BRASIL, 1988, art. 5º, incisos LIV, LV e LVII) —, o Código de Processo Penal de 1941 ainda preserva traços do modelo inquisitório. Tais contradições manifestam-se, por exemplo, nos artigos 156 e 385 do CPP, que permitem ao juiz determinar a produção de provas de ofício e condenar o réu mesmo diante de manifestação absolutória do Ministério Público.

André Faria (2021) ressalta que os poderes instrutórios do juiz devem ser analisados à luz de uma estrutura constitucional garantista, cujo foco reside no respeito à imparcialidade do julgador. Para o autor, “o protagonismo judicial na colheita probatória deve ser residual e excepcional, sob pena de retrocesso ao modelo inquisitório” (FARIA, 2021, p. 157). É, portanto, imprescindível que tais prerrogativas não se confundam com uma atuação substitutiva da função acusatória, sob risco de violação ao devido processo legal e à paridade de armas entre acusação e defesa.

Essa tensão revela o que diversos doutrinadores denominam “modelo misto” de processo penal vigente no Brasil. Apesar da separação formal entre as funções de acusar, defender e julgar, ainda persistem práticas típicas do sistema inquisitório. Lopes Jr. (2022) adverte que, mesmo em um modelo formalmente acusatório, o juiz

pode acabar “perseguindo” o réu ao adotar uma postura ativa na busca de provas, comprometendo sua imparcialidade. Tal fenômeno indica que o sistema brasileiro seria, na prática, apenas aparentemente acusatório, o que demanda atenção crítica por parte da doutrina e da jurisprudência.

No caso específico do artigo 385 do CPP — objeto central deste trabalho —, o juiz tem a faculdade de condenar o acusado mesmo diante do pedido de absolvição do Ministério Público. Ainda que legalmente previsto, esse dispositivo compromete a lógica acusatória ao permitir que o julgador, na prática, substitua a função do titular da ação penal. Prado (2020, p. 289) critica duramente essa possibilidade, ao afirmar que “não cabe ao juiz substituir o papel do Ministério Público, tampouco utilizar poderes instrutórios como instrumento de reforço acusatório disfarçado”. A invocação da chamada “verdade real” como fundamento para essa atuação remete diretamente aos princípios do sistema inquisitivo, no qual o juiz detinha funções instrutórias e decisórias concentradas.

Outros autores também reforçam a necessidade de restrição a esses poderes. Greco (2019) reconhece que o juiz pode determinar diligências, mas “jamais assumir o papel de parte” (p. 412). Oliveira (2020) pontua que a atuação judicial ativa deve ser vista com cautela em um sistema que visa à garantia dos direitos fundamentais. Silva (2018), por sua vez, defende que o papel instrutório do juiz deve ser exercido de forma excepcional, com o único propósito de preservar a integridade do processo penal.

Em síntese, embora a Constituição de 1988 tenha delineado um modelo acusatório, a realidade revela um processo penal permeado por ambiguidades, especialmente no tocante aos poderes instrutórios do juiz. Essas prerrogativas, quando exercidas fora de parâmetros constitucionais rigorosos, comprometem a imparcialidade do julgador e evidenciam a permanência de características inquisitórias no sistema brasileiro. Torna-se, assim, indispensável a reinterpretação dessas disposições à luz de uma hermenêutica garantista, capaz de assegurar o respeito aos direitos fundamentais e evitar retrocessos no campo das liberdades processuais.

## 5. CONCLUSÃO

A discussão em torno do artigo 385 do Código de Processo Penal ocupa posição central no debate contemporâneo sobre a coerência do sistema processual penal brasileiro com os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito. A possibilidade de condenação do réu, mesmo diante de pedido de absolvição do Ministério Público, acende um alerta quanto à efetividade da imparcialidade judicial e à própria configuração do modelo acusatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

A atuação do juiz como sujeito ativo na formação da culpa — especialmente quando amparada pela aplicação do artigo 385 do CPP — aproxima perigosamente o sistema atual de práticas típicas do modelo inquisitório, marcado pela concentração de funções em uma única figura. A doutrina jurídica, como demonstrado ao longo deste trabalho, tem sido majoritariamente crítica quanto à compatibilidade desse dispositivo com os pilares constitucionais, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas.

Autores como André Faria (2021) e Gustavo Henrique Prado (2020) apontam de forma clara que a figura do juiz não deve ultrapassar os limites de sua função jurisdicional, sob pena de transformar-se em agente auxiliar da acusação. A crítica é reforçada por Greco (2019), Oliveira (2020) e Silva (2018), que convergem na defesa de uma atuação judicial pautada pela excepcionalidade, voltada à proteção da integridade processual e jamais à substituição da atuação ministerial. A atuação

condenatória fundada no artigo 385, nesses moldes, passa a ser vista como um retrocesso interpretativo que compromete os avanços constitucionais em matéria penal.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1122, tenha reconhecido a constitucionalidade da norma, condicionando sua aplicação à existência de provas suficientes nos autos, tal entendimento não resolve por completo as tensões geradas pela presença do artigo 385 em um ordenamento jurídico que pretende se firmar sob a ótica acusatória. A tensão entre norma e princípio permanece viva, exigindo da comunidade jurídica um esforço contínuo de interpretação conforme a Constituição.

O cenário atual demonstra que o processo penal brasileiro ainda convive com resquícios de um modelo inquisitivo e que o artigo 385 é, indiscutivelmente, uma das expressões mais visíveis dessa herança. Sua manutenção, sem filtros hermenêuticos rigorosos, permite que o julgador transite entre as funções de acusar e julgar, criando uma instabilidade estrutural que compromete a credibilidade do sistema e a proteção dos direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a superação das ambiguidades do sistema processual penal brasileiro passa, necessariamente, pela reinterpretação crítica de dispositivos como o artigo 385 do CPP. A consolidação de um processo penal verdadeiramente acusatório, coerente com os valores constitucionais e com os princípios do garantismo penal, depende do compromisso com uma atuação judicial que respeite os limites funcionais da magistratura e assegure o equilíbrio entre as partes. Sem esse esforço, corremos o risco de manter viva uma lógica de exceção sob a aparência de legalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 20 maio 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório sobre o devido processo legal na persecução penal.** Washington, 2020.

FARIA, André. **Os Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Penal: Uma Análise a partir do Modelo Constitucional de Processo.** Belo Horizonte: Arraes, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

KHALED JR., Salah Hassan. **O sistema Processual Penal Brasileiro:** Acusatório, Misto ou Inquisitório? Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650008.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal.** Campinas: Bookseller, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal:** parte geral. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Sistema Penal e Garantias Processuais Penais.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

STF. **Recurso Extraordinário 1.225.185/SP.** Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19 mai. 2020 (Tema 1122). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>> Acesso em: 9 set. 2025.

STJ. **Agravo Regimental no HC 713.999/PR.** Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5<sup>a</sup> Turma, DJe 11 out. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em: 9 set. 2025.

STJ. **Habeas Corpus 695.870/SP.** Rel. Min. Laurita Vaz, 6<sup>a</sup> Turma, DJe 15 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em: 9 set. 2025.

STJ. **Recurso Especial 2.022.413/PA.** Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6<sup>a</sup> Turma. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em: 9 set. 2025.